

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.11.19.0002

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: Aquisição de passagens aéreas nacionais

Constitucional Ementa: processo administrativo contratação direta, por licitação, dispensa de amparo legal, inteligência do art. 24, II da lei de 8666/93

PARECER JURÍDICO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação da empresa JAILSON FERNANDES DE PAIVA -ME - CNPJ 17.666.877/0001-19, visando a aquisição de passagens aéreas com destino a Capital Federal, para que vereadores e um servidor da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN participem de evento MACHA DOS VEREADORES, conforme especificações constantes dos termos requisição de dispensa anexo aos autos processuais administrativos que se analisa.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste Processo Administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei Federa nº 8.666/93 e alterações posteriores que lhe foram introduzidas, tendo em vista que não o valor dos serviços solicitados por este Poder Legislativo não ultrapassa o limite necessário à realização de prévio processo licitatório, portanto, procedimento lícito.

Registre-se que, consta nos autos em fls. 18 declaração de reservas orçamentária do Setor Contábil desta Casa Legislativa informando à previsão de despesa no orçamento 2019.

> Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52 Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br

Assessoria Jurídica

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei Federal nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta de preços ofertada é a mais vantajosa para a administração pública. Tal fato consta dos autos visto que o produto será fornecido pela empresa que fez a melhor proposta.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.



Assessoria Jurídica

Ante todo o exposto e por estar de acordo com a legislação vigente, esta Assessoria opina favoravelmente pelo prosseguimento do presente feito e posterior formalização da contratação.

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 29 de novembro de 2020.

JOSÉ ROBERTO C